



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.936 - DF (2014/0296075-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : ROSA MARIA GOUVEIA GOMES
ADVOGADO : LINDON JOHNSON DOS SANTOS FIGUEIREDO E OUTRO(S) - GO015221A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado.

2. Não se desconhece o reconhecimento da repercussão geral no ARE 848107/DF, em 11/12/2014, pelo Tribunal Pleno do STF, em que se analisa a necessidade de harmonização do referido instituto penal (art. 112, I, do CP) com o ordenamento jurídico constitucional vigente, todavia, pendente de julgamento o recurso, mantenho o entendimento já firmado pelas Cortes Superiores.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.936 - DF (2014/0296075-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : ROSA MARIA GOUVEIA GOMES
ADVOGADO : LINDON JOHNSON DOS SANTOS FIGUEIREDO E OUTRO(S)
- GO015221A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental ministerial em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Reitera o agravante as razões deduzidas no recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte agravada deixou decorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.936 - DF (2014/0296075-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em face de decisão do Tribunal de Justiça desta Unidade Federativa, que negou seguimento ao apelo raro ajuizado com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula 83 do STJ.

Nas razões recursais, o Parquet aponta violação ao art. 112, I, do Código Penal. Sustenta que inaplicável o óbice da Súmula 83-STJ à espécie, porquanto há precedentes do STJ que, interpretando o art. 112, I, do Código Penal à luz do princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 50, LVII), fixam como termo inicial da prescrição da pretensão executória o trânsito em julgado para ambas as partes (fl. 258).

Requer, assim, o conhecimento do agravo e provimento do recurso.

A contraminuta foi apresentada à fl. 198.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 185/189, pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada.

Nas razões do apelo especial o Parquet aponta violação ao art. artigo 112, I, do Código Penal, considerando equivocada, com a vênia devida, a interpretação a ele conferida em face do princípio da presunção de não culpabilidade inscrito na Lei Maior (art 50, LVII, da CF) (fl. 202).

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso para afastar a prescrição da pretensão executória.

Pois bem. O Tribunal a quo negou provimento ao agravo interposto, com base nos seguintes fundamentos (fls. 168/176):

[...] A sentença não contém mácula. A matéria foi devidamente apreciada e decidida mediante fundamentação adequada. O artigo 112, inciso I, do Código Penal prevê expressamente que a prescrição da pretensão executória começa a correr "do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação". Decidir de forma diversa é julgar contra legem, não cabendo ao Poder Judiciário, adstrito ao princípio da legalidade, alterar o marco da pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executória expressamente previsto em lei, sob pena de exercer indevidamente a função legislativa.

Não há ofensa ao princípio da não-culpabilidade no fato de condicionar a análise da prescrição ao trânsito em julgado definitivo, não obstante o termo inicial coincidir com o trânsito em julgado para a acusação. Somente a partir do trânsito em julgado em definitivo a persecução penal será iniciada, não obstante a fluência do prazo prescricional tenha se iniciado lá atrás, quando houve o trânsito em julgado para a acusação. Tal interpretação prestigia, a um só tempo, o princípio da não-culpabilidade ao obstaculizar o início da persecução enquanto a condenação não transitar em julgado, e o do favor rei, por ser mais favorável ao réu o início da contagem do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado para a acusação. Afinal, o réu não deve ser prejudicado com interpretação em afronta direta a dispositivo legal em vigor, ainda que em alguns casos isso signifique a impunidade, competindo ao Ministério Público ser diligente e ao Poder Judiciário entregar a prestação jurisdicional em tempo hábil, impedindo que a persecução penal se frustrasse. Em outras palavras, a matéria não esbarra na garantia constitucional de presunção de não-culpabilidade, pois o estabelecimento do trânsito em julgado para a acusação como marco inicial da prescrição executória não implica em condenação antecipada. Pelo contrário, beneficia o réu, já que a extinção da punibilidade não gera qualquer efeito sobre ele.

Acrescente-se que recentemente o Legislador tratou de matéria prescricional quando promoveu a alteração da redação do § 1º e a revogação do § 2º do artigo 110 do Código Penal, por meio da Lei 12.234/2010. No entanto, decidiu manter o trânsito em julgado para a acusação como marco inicial do prazo prescricional da pretensão executória, dispondo expressamente que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de desprovido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

No mais, apesar de o agravante haver asseverado que, no julgamento do HC 110.133/MG, o Supremo Tribunal Federal adotou como início do lapso prescricional o trânsito em julgado para a defesa, não é o que se infere do precedente, que adota o sentido oposto, na mesma linha firmada por este Tribunal:

[...] Acompanho, assim, a orientação da esmagadora maioria no sentido de que o dies a quo para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, sendo que o comando do artigo 110, § 1º, do Código Penal continua aplicável e em harmonia com o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que, conforme disposto expressamente no art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado. Nesse sentido, destaco:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). ILEGALIDADE FLAGRANTE VERIFICADA. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

2. Nos termos do que dispõe expressamente o art. 112, inciso I, do Código Penal, conquanto seja necessária condenação definitiva para se aferir a prescrição da pretensão executória, o termo inicial da contagem do prazo desta é a data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes do STJ e do STF.

3. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que decretou a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória.

(HC 290.266/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

[...]

2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n.º 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício, para restabelecer a decisão do Juiz da execução que considerou como marco prescricional inicial a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação.

(HC 253.521/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014)

Estando, portanto, o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial, inclusive o interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se."

Diversamente do sustentado pelo *Parquet*, as Turmas da 3ª Seção de Corte Superior são uníssonas em adotar como termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal do art. 112, I, do Código Penal, mais benéfica ao condenado.

É nesse sentido os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp 384.002/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 15/08/2016; AgRg no AREsp 477.315/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 03/02/2015; HC 360.043/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016; AgRg no REsp 1358030/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013; HC 290.266/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2014, DJe 27/6/2014; HC 253.521/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 21/5/2014.

Por fim, não se desconhece o reconhecimento da repercussão geral no ARE 848107/DF, em 11/12/2014, pelo Tribunal Pleno do STF, em que se analisa a necessidade de harmonização do referido instituto penal (art. 112, I, do CP) com o ordenamento jurídico constitucional vigente, todavia, pendente de julgamento o recurso, mantenho o entendimento já firmado pelas Cortes Superiores.

Assim, considerando que a agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0296075-7

AgRg no
AREsp 608.936 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00111436320138070000 111436320138070000 154631420138070015 20040110838017
20130020111437 433919 437698

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : ROSA MARIA GOUVEIA GOMES
ADVOGADO : LINDON JOHNSON DOS SANTOS FIGUEIREDO E OUTRO(S) - GO015221A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : ROSA MARIA GOUVEIA GOMES
ADVOGADO : LINDON JOHNSON DOS SANTOS FIGUEIREDO E OUTRO(S) - GO015221A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.